

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO SEURB/PMB

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2017

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.**

A empresa VETEC ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Olimpíadas, 100 - 2º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.635.422/0001-37, licitante interessada no procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada por Procurador, com fulcro no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, vem tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO Nº 002/2017**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O recurso administrativo interposto pela **PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA.** contra o julgamento de Habilitação das licitantes para a Licitação nº 002/2017 apresenta equívocos que, caso sustentados, eivam de vícios irremediáveis todo o procedimento de contratação pública.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DESTE INSTRUMENTO

Conforme os preceitos contidos no art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93 é admissível, as licitantes impugnar os recursos administrativos interpostos pelas demais licitantes contra todas as decisões de julgamento da Administração Pública. Restando, por conseguinte, tempestivo o presente instrumento que visa sanar possíveis ilegalidades, falhas e vícios que podem acometer o processo de julgamento para o processo licitatório em tela, uma vez que a publicação noticiando a interposição dos recursos das participantes deste certame, ocorreu em publicação de 11/04/2018.

Segundo a dicção da Lei de Licitações tem-se que o último dia do prazo para apresentação desta impugnação é o dia 18/04/2018, o que denota a presença do requisito da tempestividade.

#### II. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM tornou público a interposição de recursos contra seu julgamento de Habilitação, para a CONCORRÊNCIA em epígrafe, como segue:

"NOTIFICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2017 – SEURB

RECEBIDO

16/04/18  
Audiência 15:02h.

RECEBIDO

Em: 16/04/18 às 11:30 hr.

Justica Santos

*A Comissão de Licitação, designada Pelo Decreto Municipal nº 88.807/2017-PMB, torna pública a interposição de recursos administrativos pelas licitantes: PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, VETEC ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO OTZ-LOGIT e CONSÓRCIO PROJETISTA BRT CENTENÁRIO (EGIS e SANEVIAS) contra o julgamento proferido na fase de habilitação na CONCORRENCIA Nº 02, a qual tem por objeto a Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSORCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO. Na forma do item 16 do Instrumento Convocatório ficam os licitantes expressamente notificados, para todos os fins e efeitos estabelecidos pelo art. 109, I “a” da Lei nº 8.666/93, encontrando-se a íntegra dos recursos administrativos disponibilizadas no site da Prefeitura bem como nos autos processuais respectivos, na sala desta CPL, à disposição dos interessados.*

*Belém/PA, 10 de abril de 2018.*

*Monique Soares Leite  
Presidente/CPL/SEGEP/PMB  
Decreto nº 88.807/2017”*

Ocorre que o recurso interposto pela licitante PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. busca induzir a D. Comissão em equívocos que desviam a busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Os pontos apontados pela licitante foram analisados pela municipalidade de Belém de maneira criteriosa e bem norteada, e não merecem reforma.

Entendemos que o acolhimento do pedido acima apoia-se em critérios convergentes a Legislação Federal, alinhados mesmo aos princípios fundamentais do instituto licitatório, razão porque confiamos no provimento desta impugnação.

### III. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA VETEC ENGENHARIA LTDA.

Vejamos primeiro, o que a licitante equivocadamente alegou para objetivar a inabilitação da empresa VETEC:

*“Grifou-se propositadamente as partes, a fim de dar destaque ao cerne da questão, essencial para o deslinde da controvérsia: o Edital exigiu, necessária e obrigatoriamente, a apresentação da documentação jurídica e fiscal do domicílio ou 1 cal da sede da empresa, vedado a apresentação de documento de local de filiais.*

*Ocorreu, ilustre senhor presidente, que a empresa VETEC apresentou a documentação de referência, quase que em sua totalidade referente à sua filial localizada em Belo Horizonte. Ao passo que a sede, conforme verifica-se pelo Contrato Social constante da proposta, fica localizada em Vila Olímpia/SP.*

*(...)*

*Patente, pois, o descumprimento do Edital, razão pela qual a inabilitação da concorrente VETEC é a medida de rigor, o que desde já se REQUER.”*

O texto do instrumento convocatório citado pela PROSUL foi:

*“8.1. Documentos necessários à demonstração da capacidade jurídica:*

*8.1.1. Ato constitutivo (no caso de empresário individual), ou Contrato ou Estatuto Social consolidados e/ou alterações posteriores, em vigor, acompanhado de prova dos administradores em exercício, atualizado e registrado na Junta Comercial, de modo a verificar se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação; ou*

*8.1.2. Inscrição do Ato constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*

*8.1.3. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;*

*8.1.4. Licença de Funcionamento atualizada, expedida pelo órgão competente do domicílio/sede da empresa. [grifo nosso]*

8.2. Documentos necessários à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista:

8.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação;

8.2.2. Prova de regularidade perante Fazenda Federal, inclusive quanto às Contribuições Sociais, representada pela Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

8.2.3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

8.2.4. Prova de regularidade relativa ao FGTS, representada pelo CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela caixa Econômica Federal;

8.2.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, instituída pela Lei Federal nº 12.440/11, podendo ser retirada através do site [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho do licitante;

8.2.6. Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas- CNIT, decorrentes de autuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, podendo ser retirada através do link: [consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR](http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR), para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou outro órgão responsável [grifo nosso]

(...)

8.3.3. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedidas pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de sua entrega. [grifo nosso]"

Resta incerto se tratasse de ignorância da licitante recorrente e completo desconhecimento da legislação e entendimento jurídico nacional; ou se tratasse de manobra desesperada para diminuir a concorrência e frustrar o caráter competitivo do certame. Porém é claro que a alegação é completamente descabida e o seu requerimento não merece prosperar.

Apesar de *matriz e filial* comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

*"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:*

*(...)*

*II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento".*

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

*"[Relatório]*

*14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.*

*15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.*

*[...]*

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da filial, desejando executar o contrato com a mesma, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Quando o instrumento convocatório usa o termo "sede", não está se referindo a matriz, mas sim ao domicílio do CNPJ licitante.

Caso o entendimento da PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA. tivesse qualquer validade jurídica pouco importaria a decisão de participação de licitação por "matriz" ou "filial" visto a comprovação habilitatória ter de ser feita sempre frente a documentação da "matriz" empresarial.

A Lei 8.666/1993 não faz referência à participação de empresas por intermédio de matriz ou filial, mas é entendimento pacífico que toda a documentação deve ser do mesmo CNPJ, ou seja, no caso de participação por uma filial, a documentação deve ser toda daquela filial.

Ocorre que nem todos os documentos podem ser emitidos em nome de filial, são documentos, que por suas características próprias, são emitidos em nome da matriz e englobam tanto as condições da matriz, quanto das filias, não sendo, portanto, possível apresentar esses documentos em nome da filial e com o CNPJ da filial.

Um bom exemplo dessa situação é da Certidão da Receita Federal (regularidade com a Fazenda Federal), que traz a seguinte informação: "*Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais*".

Ao tentar obter uma certidão utilizando o CNPJ da filial no site da Receita Federal, o sistema informa a necessidade de obter a certidão unificada da Matriz: "*A certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz*".

O manual de Licitações e Contratos do TCU, apresenta, de forma bem didática a questão, orientando que o edital deve explicitar a maneira de apresentar os documentos no caso de participação com matriz ou filial:

*"Forma de Apresentação dos Documentos*

*Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:*

*estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:*

*se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome 461 da matriz;*

*se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;*

*na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;*

*atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;*

*[Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461]"*

Por fim a recorrente tenta evocar, equivocadamente, princípios licitatórios como o do julgamento objetivo para justificar a sua interpretação particular do instrumento convocatório. Usando apego exacerbado à interpretação de vernáculo, completamente alheio ao seu contexto, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “*Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo*”.

E não há que se falar em prejuízo. A VETEC Engenharia Ltda. comprovou sua habilitação, de acordo com o fixado pelo instrumento convocatório, pela Lei Federal de Licitações, pelo entendimento do Fisco nacional e pelo próprio TCU.

#### IV - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

É consabido que na área privada típica desfruta-se de ampla liberdade para eleger seus interesses e para dispor de seus bens e recursos como melhor lhe apeteça. Agora, tratando-se das contratações obrigadas pela via da licitação a busca do interesse institucional/público é um dever jurídico inafastável. É ela que legitima os atos do administrador e seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a administração não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.

Dai, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública em quaisquer níveis e poderes do Estado.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na. Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais, individuais”.*

Uma vez que, conforme essas lições invocadas, em administração não se privilegia a vontade mas a finalidade tutelada pelo direito, compreende-se que o Administrador no trato de contratações públicas não desfrute de poderes para decidir a seu alvedrio a procedimentalização da licitação que por sua natureza é estritamente vinculada à Lei.

Objetiva a licitação alcançar o melhor contrato, assegurado de outro lado, aos licitantes o estrito cumprimento de todos os termos da lei especial incidente.

Esses dois objetivos são indissociáveis, isto é, cumulativamente procurados - o atendimento de ambos resulta na proteção de um terceiro bem jurídico: probidade administrativa - valor consagrado na Carta Constitucional e descendem da índole do estado de direito transparente propugnado no mundo civilizado.

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos seus licitantes e contratados, devendo os instrumentos convocatórios absoluta submissão aos “standards” da lei, sob pena de subversão da ordem e desvio de poder e finalidade.

Então, o dever ético de dar transparência a essas contratações de natureza pública, sob a responsabilidade maior do agente público, corresponde também a um dever jurídico e um direito do licitante, enquanto pessoa jurídica de direito privado, tradicional colaboradora nas realizações públicas em sua área de atuação.

É principiológico em matéria de licitações que o formalismo nas relações entre os entes públicos e os licitantes devem guardar o formalismo legal, sob pena de subversão do próprio instituto. Aliás, isso é a própria lei que estabelece em seu art.4º, parágrafo único:

*"O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública" (Celso Antônio Bandeira de Melo, RT, v.524 p.43).*

Decorre que as licitações em geral estão atreladas a essa legislação incidente que deve permear todo o seu procedimento. Esta a essência dessa atividade administrativa. De resto - nas palavras do jurista Cirne Lima - é o fim que domina todas as atividades de administração pública, com a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria.

Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação que deve enunciar e determinar a regra de direito.

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

*"O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor".*

De outro ângulo, o tema licitações, por sua importância à sociedade está lançado em nível de Carta Constitucional. São seus princípios nucleares: o julgamento objetivo, o da vinculação das partes ao ato convocatório, o formalismo procedimental, o tratamento isonômico dos licitantes e a legalidade.

#### V - REQUERIMENTO

De todo exposto anteriormente, deflui, hialino, que decisão justa no presente caso será a manutenção do julgamento da D. Comissão recorrido pela PROSUL, decisão esta que além de estar amparada nos documentos dos autos, se alinhará aos fins buscados pelo instituto das licitações – do amplo competidor e de escolha da proposta mais vantajosa, e de acordo com seus demais comandos principiológicos e legais.

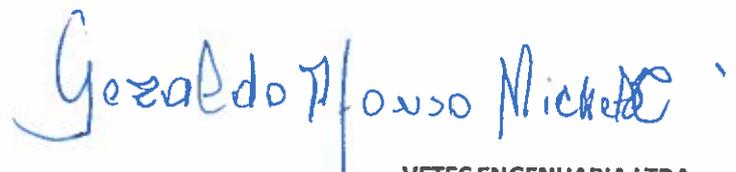
Registramos ainda, esta Recorrente confia plenamente na decisão imparcial e justa que advirá de parte de V.Senhorias, em decorrência das nossas razões recursais ora trazidas à colação.

Termos que, com espeque nas razões anteriores, REQUER:

- i. APRECIACÃO E CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E O DEPARTAMENTO JURÍDICO RESPONSÁVEL;
- ii. INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROSUL - PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., VEZ QUE, COMO ANTES DEMONSTRADO, ESTA DECISÃO ESTÁ AMPARADA NA LEI 8.666/93 E NO MELHOR DIREITO INCIDENTE.

Isto posto, com foco no interesse público, o Recorrente requer seja acolhido a presente IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos fixados na Lei Nacional das Licitações.

São Paulo, 13 de abril de 2018.



VETEC ENGENHARIA LTDA.  
Geraldo Afonso Michelete  
CPF: 127.663.646-68